

RESOLUÇÃO SE Nº 179, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre estudos de recuperação intensiva na rede estadual de ensino

A Secretária de Estado da Educação, considerando que:

- cabe à escola oferecer todas as oportunidades que possam promover continuamente aprendizagens eficazes para os avanços escolares, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Normas Regimentais Básicas para as escolas estaduais;

- as diferentes formas de estudos de recuperação representam os mecanismos promotores de uma efetiva e bem sucedida aprendizagem dos alunos em

regime de progressão continuada e/ou parcial;

- as atividades de recuperação intensiva se constituem em mais uma oportunidade oferecida aos alunos para prosseguirem seus estudos com êxito, integrados ao seu grupo classe;

- os estudos de recuperação intensiva possibilitam também ao aluno infreqüente retomar sua trajetória escolar, oferecendo-lhe condições para aprendizagem e progressão,

Resolve:

Artigo 1º - As atividades de recuperação intensiva nas escolas da rede estadual ocorrerão:

I - nas férias de janeiro, para os cursos com organização anual;

II - no recesso de julho e nas férias de janeiro, para os cursos supletivos ou com organização semestral.

Artigo 2º - O trabalho efetivo com o aluno deverá compreender um período não inferior a 20 dias, excluído o tempo destinado à avaliação final, no caso da recuperação de janeiro e 10 dias, no caso da recuperação de julho.

Artigo 3º - Serão encaminhados para atividades de recuperação intensiva, os alunos:

I - de todas as séries do ensino fundamental, médio e demais cursos, com, no mínimo, 75% de freqüência do total das horas letivas e desempenho insatisfatório em qualquer número de disciplinas;

II - de todas as séries do ensino fundamental, médio e demais cursos, com desempenho insatisfatório em até 3 disciplinas e freqüência inferior a 75% do total das horas letivas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Classe/Série decidir sobre o encaminhamento, para atividades de recuperação intensiva, dos alunos com freqüência inferior a 75% do total das horas letivas e desempenho insatisfatório em mais de 3 disciplinas.

Artigo 4º - Caberá à Diretoria de Ensino, através da Equipe de Supervisores de Ensino, Assistentes Técnicos da Oficina Pedagógica e Diretores de Escola:

I - sistematizar, por série, por disciplina ou por outros critérios pedagógicos, os dados de todos os alunos que deverão ser submetidos ao processo de recuperação intensiva;

II - elaborar o projeto de atendimento à demanda existente, constituindo, quando for o caso, unidades pólo;

III - coordenar e acompanhar o processo de recuperação e avaliação:

a) procedendo à inscrição, seleção e admissão dos professores;

b) capacitando os professores selecionados;

c) garantindo o registro dos avanços dos alunos;

d) constituindo turmas de estudo, nas unidades escolares e/ou nas unidades pólo, observada a média de 20 (vinte) alunos.

§ 1º - A escolha da escola pólo é de responsabilidade da Diretoria de Ensino que deverá fazê-lo levando em consideração a facilidade de acesso dos alunos das unidades escolares do respectivo pólo.

§ 2º - À Equipe de Supervisão caberá orientar e acompanhar os procedimentos adotados pelas unidades escolares ao longo do processo de recuperação e avaliação.

Artigo 5º - Ao Diretor de Escola, subsidiado pelos professores coordenadores e pelos docentes da unidade escolar, caberá:

I - encaminhar às Diretorias de Ensino os dados coletados para elaboração do projeto de atendimento à demanda existente;

II - elaborar, respeitado o disposto na alínea "d" do inciso III do artigo anterior, o projeto de atendimento à demanda existente ou, quando for o caso, colaborar na elaboração do projeto de atendimento da unidade pólo;

III - implementar o projeto de recuperação:

a) divulgando-o junto à comunidade local, com envolvimento de pais e alunos;

b) encaminhando os alunos às unidades pólo, quando for o caso;

c) orientando o docente no desenvolvimento de suas atividades e na avaliação e registro dos avanços dos alunos;

IV - acompanhar e avaliar as atividades de recuperação e avaliação desenvolvidas na unidade escolar ou nas unidades pólo, quando for o caso.

Artigo 6º - Caberá aos docentes dos alunos encaminhados aos estudos de recuperação relacionar as dificuldades de aprendizagem identificadas em cada aluno, pontuando com objetividade as reais defasagens diagnosticadas ao longo do ano ou semestre letivo.

Artigo 7º - Caberá aos professores responsáveis pelas aulas de recuperação:

I - desenvolver atividades significativas e diversificadas de orientação, acompanhamento e avaliação da aprendizagem, capazes de levar o aluno a superar as dificuldades apresentadas;

II - avaliar continuamente o desempenho do aluno, através de instrumentos diversificados, registrando seus avanços e dificuldades e redirecionando o trabalho, quando necessário;

III - registrar o desempenho do aluno e os resultados obtidos ao final do processo de recuperação intensiva, com indicação dos progressos evidenciados e das condições necessárias para prosseguimento de estudos.

Artigo 8º - A carga horária para desenvolvimento das atividades planejadas para o período de recuperação e avaliação dos alunos de 1ª à 4ª séries será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em dois turnos diurnos, distribuídas em 05 (cinco) horas diárias.

§ 1º - Em se tratando de classes de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental e de classes do ensino médio, o dimensionamento da carga horária semanal ficará a cargo da unidade escolar na conformidade das necessidades contidas em seu projeto de recuperação.

§ 2º - O dimensionamento de que trata o parágrafo anterior deverá resguardar a possibilidade de um único aluno participar dos estudos de todos os componentes curriculares.

Artigo 9º - Encerrado o processo de recuperação intensiva, caberá ao Conselho de Classe/Série, à vista dos resultados alcançados e da indicação proferida pelo professor responsável pelos estudos de recuperação:

I - analisar o desempenho do aluno, visando assegurar não só a continuidade de estudos, como também a superação de dificuldades que ainda possam persistir;

II - decidir sobre a classificação do aluno ao final dos Ciclos I e II do ensino fundamental e ao final de cada série do ensino médio e de outros cursos.

Parágrafo único - As decisões do Conselho de Classe/Série deverão estar devidamente fundamentadas e lavradas em ata.

Artigo 10 - As aulas de recuperação poderão ser atribuídas a:

I - docentes titulares de cargo;

II - profissionais da classe de suporte pedagógico-educacional, desde que em horário diverso e fora de sua área de atuação;

III - docentes ocupantes de função atividade;

IV - outros candidatos.

§ 1º - Os critérios de classificação, obedecidos os requisitos mínimos legais, deverão ser fixados pela Comissão de Atribuição de Classes e Aulas da Diretoria de Ensino, considerando a relevância do processo de recuperação e a necessidade de comprometimento do docente com a proposta pedagógica a ser desenvolvida.

§ 2º - Os candidatos de que trata o Inciso IV serão admitidos conforme orientações a serem expedidas pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º - A carga horária dos professores responsáveis pelas atividades de recuperação intensiva será composta por horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na conformidade da legislação vigente.

Artigo 11 - O processo de recuperação intensiva será desenvolvido na seguinte conformidade:

I - nas férias escolares de janeiro:

a) inscrição e seleção de professores de preferência a partir de 15/12/2000;

b) orientação técnica aos docentes de preferência de 26 a 29/12/2000;

c) desenvolvimento das atividades de recuperação de 2 a 31/01/2001;

d) avaliação final dos alunos nos dias 1º e 2/02/2001.

II - no recesso escolar de julho, conforme calendário e programação a serem definidos pela Diretoria de Ensino.

Artigo 12 - As unidades escolares que não oferecerem atividades de recuperação intensiva não serão autorizadas a formar classes de recuperação de ciclo.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nºs 165/97 e 131/98.

NOTA:

O artigo 11 está com a redação dada pela Res. SE nº 101/2000.
